

**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 1506\_2025.**

Demandante: **A.**

Demandada: **B.**

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** A distribuição de energia elétrica é um serviço público essencial que tem de ser prestado de acordo com elevados padrões de qualidade (**artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultante do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** A “B” tendo a direção efetiva da instalação elétrica destinada à condução e entrega de energia elétrica e utilizando-a no seu interesse responde pelos danos causados nos termos do **artigo 509.º**, do Código Civil; **4.º** O **artigo 509.º** consagra uma presunção legal com inversão do ónus da prova nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º**, do Código Civil; **5.º** A “B” não logrou provar a existência de causa de força maior e por isso está obrigada à reparação dos danos patrimoniais causados ao demandante.

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante **A**, residente na rua X, apresentou uma reclamação no **CNIACC**, à qual foi atribuída o número **1506\_2025**, contra a demandada “**B**”.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento da indemnização pelos danos patrimoniais causados nos bens do demandante que este fixou em €484,62.

A demandada “B” contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação alegando, para o efeito, que ocorreu uma causa de força maior, no caso o “apagão ibérico”, e, por isso, excluída a sua responsabilidade civil objetiva, pugnando, a final, improcedência total, por não provada, da ação arbitral, e pela sua absolvição do pedido, por não estarem reunidos os pressupostos legais da responsabilidade objetiva para que seja condenada a indemnizar o demandante pelos danos que alegou ter sofrido.

#### **B. – Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo arbitral.

#### **C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada contestou, por escrito, ação arbitral, no prazo concedido para o efeito.

A audiência arbitral realizou-se na sede do Tribunal Arbitral, no dia 29-07-2025, pelas 12:00.

O demandante encontrava-se presente e a demandada representada Jurista, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio em sede de “conciliação”.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Secretária do CNIACC presente na audiência arbitral.

## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada no pagamento da indemnização de **€484,62** por conta dos danos patrimoniais causados nos seus bens por força do incidente ocorrido na rede que se encontra sob a exploração e gestão do demandante e aquela pretende, por sua vez, ser absolvida do pedido.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€484,62**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor dos danos que constituem o objeto deste litígio arbitral.

**Cumpre, por isso, apreciar e decidir:**

## **III. – Fundamentação:**

### **A. – Enquadramento de Facto:**

**A.1. – Factos Provados:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pelo demandante, o depoimento da testemunha, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O demandante reside na rua X;
2. A demandada exerce em regime de concessão de serviço público a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão de acordo com a legislação enunciada na sua contestação;
3. A demandada é concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de X;
4. Na qualidade de operadora de rede e por força de um contrato de fornecimento celebrado entre o demandante e um comercializador de energia elétrica a demandada abastece de energia elétrica a habitação daquele, acima identificada;
5. No dia 28-04-2025 ocorreu um incidente na rede elétrica em baixa tensão que abastece a habitação do demandante;
6. O incidente consistiu na alteração dos valores de tensão;
7. O incidente provocou interrupções sucessivas no fornecimento de energia elétrica à habitação do demandante;
8. O demandante comunicou o incidente à demandada;
9. A demandada registou o incidente;
10. A demandada confirmou o incidente (interrupções no fornecimento de energia elétrica que afetou o local de consumo – habitação do demandante);

11. Quando a energia é reposta após a sua interrupção produz-se uma sobretensão transitória, denominada sobretensão de manobra que tem uma duração medida em milissegundos;
12. O incidente danificou a arca congeladora vertical de cinco gavetas da marca “---”, modelo “----”, existente na habitação do demandante;
13. A reparação da arca não é economicamente viável;
14. A aquisição de uma arca nova custará ao demandante a quantia de €394,00 acrescida de Iva à taxa legal em vigor;
15. O demandante não adquiriu a arca e/ou o pagamento o preço e/ou o Iva da aquisição;
16. A demandada declinou a responsabilidade civil extracontratual e comunicou, por escrito, a sua decisão, ao demandante.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

#### **IV. – Motivação:**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante;
- b) Quanto ao facto n.º2-3 por se tratar de factos públicos e notórios;
- c) Quanto ao facto n.º4 por acordo das partes;
- d) Quanto aos factos n.ºs 5-8 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante;
- e) Quanto aos factos n.ºs 9-10 pela comunicação da demandada junta a fls.6 dos autos;

- f) Quanto ao facto n.º11 por se tratar de facto do conhecimento do signatário da presente;
- g) Quanto aos factos n.ºs 12-15 pelas declarações de parte do demandante e pela fatura pró-forma junta a fls.27 dos autos;
- h) Quanto ao facto n.º16 pela comunicação da demandada junta a fls.8 dos autos.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se essenciais as declarações de parte do demandante que intervindo com coerência, espontaneidade, autenticidade e, por isso, com credibilidade, descreveu as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que ocorreram os factos, e os documentos juntos com a reclamação inicial.

O demandante logrou, por isso, à luz das regras do ónus da prova previstas no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, provar os factos constitutivos do direito alegado, ou seja, o sinistro e os danos causados pelo mesmo e o direito à sua indemnização.

A demandada contestou a ação arbitral, produziu prova documental e testemunhal, mas não logrou, pelo acima exposto, o cumprimento do “Ónus da prova” decorrente do **artigo 11.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07: *“1 - Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei.”*

De igual modo, não logrou provar, à luz do disposto no **artigo 342.º/2**, do Código Civil, os factos impeditivos do direito alegado pelo demandante.

A demandada fundamentou a sua posição com o “apagão ibérico” qualificando-o como um caso de “força maior” a que é totalmente alheia.

Esse, porém, não é o entendimento deste tribunal arbitral.

Da prova produzida não resultou, minimamente, que o incidente ocorrido na rede que causou os danos ao demandante tenha sido causado pelo denominado “apagão ibérico”.

A demandante limita-se a dizer que o incidente na rede sob sua gestão e exploração foi causado pelo dito “apagão”.

Isso não é suficiente para este tribunal arbitral dar como provado tal facto.

Aliás, da prova produzida não foi possível apurar sequer as causas do “apagão ibérico”. Sabemos, apenas, que ocorreu um “apagão”.

O Doc.1 junto com a contestação, com o título “ERSexplica”, no seu ponto 2, *“O que se sabe até agora?”*, diz o seguinte: *“De acordo com os dados recolhidos pela ENTSO-E, o apagão resultou de uma sequência complexa de eventos.”*

Todavia, o documento é omissivo quanto à identificação dos eventos, ou seja, a causa ou causas do “apagão”, razão pela qual não resultou provado, para este tribunal arbitral, que o “apagão” tenha sido causado por evento de força maior, designadamente de natureza geológica, meteorológica, etc..

O depoimento da testemunha arrolada pela demandada, limitou-se a confirmar o que é dito no documento da “ERSE”, não tendo sido capaz de identificar as causas do “apagão”.

Ora, da conjugação destes dois meios de prova produzidos pela demandada não foi possível concluir que o “apagão” foi causado por um evento de força maior, por um lado, e que esse “apagão” é que causou o incidente na rede que gere e explora que, por sua vez, causou danos nos bens do demandante, por outro.

A demandada alegou dois factos que não foi capaz de provar não dando, assim, cumprimento aos ónus da prova previstos no **artigo 11.º**, da Lei n.º23/96, de 31/07, do **artigo 342.º/2**, do Código Civil e dos **artigos 509.º e 344.º**, ambos do Código Civil.

#### **V. – Enquadramento de Direito:**

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se assiste ao demandante o direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais causados nos seus bens pela

interrupção/reposição do fornecimento de energia elétrica ocorrida nas circunstâncias de tempo, modo e lugar que resultaram provadas nos presentes autos.

O Sistema Elétrico Nacional (SEN), encontra-se regulamente, essencialmente, pelos Decretos-lei n.ºs 172/2006, de 23/08, e 29/2006, de 15/02, nas suas redações atualizadas.

Estes diplomas consagram os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do “SEM”, bem como o regime jurídico do exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 26/07, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade dos países membros, designadamente os direitos e deveres dos consumidores.

Com interesse para o objeto do litígio dos presentes autos temos, ainda, os regimes jurídicos consagrados no Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT) e, ainda, o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e, como não poderia deixar de ser, porque está em causa um serviço público essencial, a Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o regime jurídico da proteção dos consumidores de serviços públicos essenciais.

Em face do exposto é à demandada “B” que compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que assim pretendam, de forma contínua e de acordo com os padrões de qualidade de serviço estabelecimentos legalmente no “RQS”, sem prejuízo, claro está, das situações de interrupção do serviço enunciadas na lei (**artigo 48.º/2/alínea b**)).

A demandada “B” está obrigada, enquanto prestadora do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, a obedecer a “...*elevados padrões de qualidade...*” e, ainda, a levar em conta “...*a importância dos interesses dos utentes (...)*”, conforme dispõem os **artigos 3.º e 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Ainda de acordo com o “RQS” (**artigo 44.º/1**), as entidades titulares das licenças de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos da lei,

pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nos casos expressamente previstos na lei, como são os “*causas de força maior*”, embora sem prejuízo do disposto no **artigo 509.º**, do Código Civil, no que concerne aos danos causados por instalações de energia elétrica, no âmbito da responsabilidade objetiva.

Esta norma do Código Civil consagra a responsabilidade objetiva, também designada por responsabilidade pelo risco, e a sua verificação depende da verificação, cumulativa, dos pressupostos legais seguintes:

- a) Ausência de ato voluntário do agente;
- b) Prática de ato lícito gerador de risco e imputável ao agente;
- c) Dano;
- d) Nexo causalidade entre o ato e o dano.

Aplicando o “direito” acabado de citar ao objeto deste litígio arbitral temos, então, que a demandada “B”, enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica, não cumpriu os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens.

Da matéria de facto resultou provado, suficientemente, para este tribunal arbitral, que o fornecimento de energia elétrica na residência do demandante se revelou defeituoso, ou seja, a demandada “B” forneceu ao demandante uma “coisa com defeito”, mais concretamente inapta para a realização do fim a que se destinava e sem as qualidades contratadas e que deveriam ser asseguradas por aquela demandada.

Deste modo, o demandante tem direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais sofridos em consequência desse fornecimento defeituoso, conforme dispõe o **artigo 12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Acresce que da conjugação das normas dos **artigos 509.º e 493.º**, ambas do Código Civil, resulta que a demandada, na qualidade acima referida, tem responsabilidade objetiva pelos

danos causados na distribuição e entrega de energia elétrica, estando, por isso, obrigada a reparar tais danos, exceção se provar que tais danos resultaram de causa de força maior.

Da Portaria n.º1318/05, de 07/11, resulta que “força maior” é “...*todo o evento imprevisível e insuperável cujos efeitos de produzem independentemente da vontade do operador, designadamente situações de catástrofe natural, atos de guerra, declarada ou não, de subversão, alteração da ordem pública, bloqueio económico e incêndio.*”.

Recaía, por isso, sobre a demandada “B”, o ónus da prova da existência de causa de força maior para afastar de si a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao demandante, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º/1**, do Código Civil, dada a presunção legal prevista no **artigo 509.º/1**, acima citado. Não logrou, contudo, a demandada “B”, fazer prova da existência de causa de força maior. Acresce que a demandada “B” não cumpriu, igualmente, o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/2**, do Código Civil (“2. *A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.*”).

Da matéria de facto resultaram provados o dano na arca congeladora, a inviabilidade económica da sua reparação, o custo de aquisição de uma arca nova e, por fim, que o demandante não adquiriu uma arca nova e/ou pagou o seu preço e/ou o Iva da aquisição.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência, parcial, da presente ação arbitral e, consequentemente, pela responsabilização da demandada “B” pelo dano patrimonial causado ao demandante ficando, por isso, obrigada a pagar-lhe a quantia de €394,00.

#### **VI. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **condeno a demandada a pagar ao demandante a quantia de €394,00 a que acrescerá o respetivo Iva mediante apresentação do comprovativo do seu pagamento antes ou no momento do pagamento do valor da indemnização**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

**VII. – Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€484,62** (quatrocentos e oitenta e quatro euros e sessenta e dois cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1 e 297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 20-08-2025.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,